Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.858 - SC (2019/0075266-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REQUERENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REQUERIDO	:	MARLISE BAUER
ADVOGADO	:	IVAN CARLOS ROBERTO REIS - SC015175

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da petição protocolizada no STJ, em 25/3/2019, manifesta a sua desistência parcial do recurso especial, relativamente ao tema da adequação do benefício aos tetos constitucionais, com base no art. 9º da Portaria n. 488, de 27/7/2016, publicada no DJe de 28/7/2016.

Conforme disposto no art. 998 do CPC/2015, o ato de desistência do recurso pode se dar a qualquer tempo e sem a anuência da parte *ex adversa*, inexistindo, na espécie, óbice para a sua homologação.

Outrossim, relativamente ao tema recursal remanescente, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos REsps 1.761.874/SC, 1.766.553/SC e 1.751.667/RS, todos de Relatoria da Ministra Assusete Magalhães, por intermédio de votação eletrônica realizada pela Primeira Seção, em 18/12/2018, submeteu ao rito do recurso especial repetitivo a tese da fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de valores reconhecidos judicialmente, em ação individual, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

A admissão de recurso especial como representativo da controvérsia impõe que os processos que tratem da mesma questão central, fiquem suspensos até o pronunciamento definitivo do STJ e os recursos já interpostos sobrestados perante o Tribunal de origem, consoante artigo 1.037 do CPC/2015.

Posteriormente, tais recursos devem ser apreciados na forma prevista nos artigos 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

Ante o exposto, com base no art. 34, IX, do RISTJ, homologo a desistência parcial do recurso especial. E, no tocante ao tema remanescente, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com baixa da distribuição, para que, após publicados os acórdãos relativos aos recursos representativos da controvérsia, o recurso especial: 1) tenha seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do STJ ou 2) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do STJ, observados os artigos 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator